



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE:

15/8/12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 287-12.2012.6.02.0055, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 8.855
(15.08.2012)

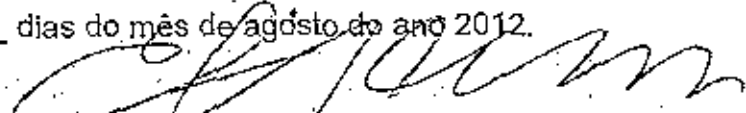
PROCESSO : Nº 287-12.2012.6.02.0055, CLASSE 30 - ANO 2012.
PROCEDÊNCIA : ARAPIRACA – AL (55ª ZONA – ARAPIRACA).
RECORRENTE : IZAÍAS JOSÉ BENTO, candidato ao cargo de vereador,
no Município de Arapiraca/AL.
ADVOGADO : Maryny Dyellen Barbosa Alves – OAB/AL 8.128 e
outros.
RELATOR : DES. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.

Ementa:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL.
INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA.
VEREADOR. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA.
CARTEIRA DE FILIAÇÃO. DOCUMENTO PARTICULAR.
PROVA NÃO SUFICIENTE DE TEMPESTIVA E REGULAR
FILIAÇÃO. AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DE
ELEGIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO
UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 15 dias do mês de agosto do ano 2012.


DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente


DES. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO – Relator

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 287-12.2012.6.02.0055, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral manejado por IZAÍAS JOSÉ BENTO, candidato ao cargo de vereador no Município de Arapiraca/AL, objetivando a reforma da sentença que consignou o indeferimento do registro de sua candidatura, em virtude da ausência de filiação partidária.

Em suas razões recursais, sustentou que a documentação anexada aos autos comprovaria a sua filiação partidária ao PT, tendo comunicado a sua nova filiação ao partido anterior, cumprindo o disposto no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, concorrendo ao cargo de vereador no pleito de 2008 sem nenhum problema em sua filiação partidária.

Mencionou que desde de 2007 já não mais constaria o seu nome entre os filiados ao PHS, mas sim do PT, inexistindo duplicidade de filiação, sendo injusta a decisão do juízo *a quo* que indeferiu o seu registro de candidatura.

Noutra banda, destacou que não teria sido intimado do cancelamento de sua filiação, ocasionando a violação ao art. 5º, inciso LV, da CF/88, por ofensa ao contraditório e a ampla defesa.

Requeru o conhecimento e provimento do recurso para deferir o seu registro de candidatura.

O Ministério Público Eleitoral da 55ª Zona não se manifestou.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo-se a sentença atacada em todos os seus termos.

É o relatório e em mesa para julgamento.



PODER JUDICIÁRIO.
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 287-12.2012.6.02.0055, Classe 30

VOTO

Senhor Presidente, trago a julgamento o recurso eleitoral manejado por IZAÍAS JOSÉ BÊNTO contra decisão do Juízo da 55ª Zona Eleitoral – Arapiraca - AL, que indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de Vereador naquele Município, ao argumento de ausência de filiação partidária.

Inicialmente, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

A elegibilidade consiste na possibilidade que tem o cidadão de pleitear os mandatos políticos em disputa, desde que preenchidos certos requisitos legais e/ou constitucionais. Dentre esses requisitos, encontra-se a filiação partidária, prevista no art. 14, § 3º, V, da CF/88 c/c o art. 9º da Lei nº 9.504/97.

À vista da intimação de fls. 11, extraída pelo sistema de Filiação Partidária do Cartório Eleitoral da 55ª Zona, verifico que o recorrente, de fato, não possui anotação partidária, impossibilitando-o de concorrer a qualquer cargo eletivo.

Embora assevere que tenha cumprido o preceito da regra jurídica do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, não há elementos para afastar a conclusão da sentença *a quo*, que reconheceu a ausência de filiação. Ademais, ainda que este Tribunal tenha posição consolidada no sentido de que há necessidade de intimação pessoal ou via postal nos casos em que o interessado no processo de duplicidade não seja representado por advogado, não é possível debater eventual acerto da decisão neste momento, pois, como bem mencionou a Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer de fls. 41/44, "o recorrente não se preocupou em instruir os autos a contento. Sequer cópia dos autos por ele citados foram juntadas. Tampouco há notícias da impetração de mandado de segurança em que se vislumbrasse a nulidade da decisão canceladora das filiações".

Por oportuno, em consulta ao sistema de filiação partidária deste Regional, observo que o pretenso candidato encontra-se excluído da relação oficial do Partido dos Trabalhadores desde 21 de novembro de 2009, ou seja, há quase



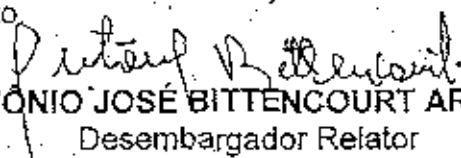
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 287-12.2012.6.02.0055, Classe 30

três anos está sem filiação partidária, não sendo os documentos de fls. 30/34, que datam de 16.04.2007, aptos a comprovar a sua filiação partidária.

Ressalte-se, ainda, que a escolha de seu nome em convenção partidária e uma carteira de identificação do partido não comprovam a filiação partidária regular, mas apenas demonstra o interesse ou desejo em concorrer ao cargo em disputa, formalizado, inclusive, no pedido de registro e no recurso ora interposto.

Nestas condições, não preenchendo o candidato um dos requisitos de elegibilidade (filiação partidária), CONHEÇO DO RECURSO; MAS LHE NEGO PROVIMENTO.

É como voto


ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO
Desembargador Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 287-12.2012.6.02.0055

Prot. 25.571/2012

ORIGEM: ARAPIRACA - AL

JULGADO EM: 15/08/2012 (SESSÃO Nº 71/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTONIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACÉ SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : IZAIAS JOSÉ BENTO
ADVOGADO : Eduardo Henrique Tenório Wanderley
ADVOGADO : Maryny Dyellen Barbosa Alves

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão nº 8855, de 15.08.2012). Ausente, ocasionalmente, o Exmo. Sr. Presidente Orlando Monteiro Cavalcante Manso, Presidência da Exma. Sra. Desembargadora Vice-Presidente deste Tribunal Elisabeth Carvalho Nascimento.

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, HENRIQUE GOMES DE BARROS TEIXEIRA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTONIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente justificadamente o Exmo. Sr. Desembargador Eleitoral IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 15 de agosto de 2012.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários